Pregão Presencial



### ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

# DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2019

**OBJETO**: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS COM MOTORISTA PARA TRANSPORTE DE MATERIAIS PARA TRATAMENTO DE SUBLEITO (CASCALHO), NA MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO

- 1. IMPUGNANTE:
- CLAUDIOMARIO SILVA DOS SANTOS
- **2. DA TEMPESTIVIDADE**: A impugnação foi interposta dentro do seu prazo legal.

#### 3. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO IMPUGNANTE:

Em síntese, aduz o impugnante que o edital se encontra eivado de vícios uma vez que contem uma cláusula restritiva, de forma que tal vício precisa ser sanado para que a licitação em epígrafe seja realizado sob o manto das normas jurídicas e princípios norteadores.

Aponta como cláusula restritiva o item 5.2.2, a qual dispõe que:

5 – DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO:

5.1 – (...)

5.2 – **Estarão impedidos de participar**, direta ou indiretamente, de qualquer fase deste processo licitatório os interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

5.2.1 – (...)

5.2.2 — Estejam suspensos de licitar ou impedidos de contratar com qualquer entidade integrante da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, direta ou indireta.



### ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

Aduz que tal cláusula é ilegal uma vez que a empresa licitante penalizada fica impedida de participar de licitações apenas na esfera em que cometeu a infração, sendo-lhe permitida a participação em todas as outras esferas.

Utiliza como fundamento jurídico para embasar suas alegações a interpretação dada ao art. 7º. Da Lei Federal 10.520/02, citando trecho de um acórdão do Tribunal de Contas da União bem como uma Instrução Normativa atinente ao SICAF.

É o relatório. Passo a decidir.

O impugnante alega ser restritiva o Item 5.2.2 do Edital sob o argumento de que a penalidade prevista no art. 7º. da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) alcança apenas o ente federativo sancionador.

Em que pese serem pertinentes as razões apresentadas pelo impugnante no que tange à abrangência dos efeitos das penalidades previstas no dispositivo legal acima transcrito, referida condição editalícia não é restritiva, pos não se trata apenas da penalidade prevista no art. 7º da lei 10520/02, mas alcança também à penalidade prevista no inciso IV da lei 8.666/93.

Dessa forma, o item 5.2.2, atacado por meio desta impugnação, não está eivado de vício e deverá ser mantido no instrumento convocatório em epígrafe, porém sua interpretação segue ao entendimento da jurisprudência da Corte de Contas da União no sentido de que as penalidades previstas no art. 7º da Lei 10.520/02 (impedimento de licitar e contratar) tem seus efeitos apenas no âmbito no ente federativo sancionador e a penalidade prevista no inciso IV da Lei 8.666/93 (declaração de inidoneidade) tem seus efeitos extensíveis a todas as esferas da Administração Pública.

Em que pese concordarmos com o entendimento do próprio Tribunal de Contas da União no sentido de que o alcance dos efeitos de todas as penalidades, sejam as previstas no art. 83, incisos III e IV da Lei 8.666/93 seja a prevista no art. 7º da lei 10.520/02, sob o entendimento de que (Acórdão Nº. 2578/2010 e Acórdão 2218/2011), entendemos que tal entendimento não foi



### ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

solidificado pela maioria, de forma que não nos resta outra alternativa que não seja seguir as recentes decisões do plenário do TCU que comungam com as razões apresentadas pelo próprio impugnante.

Para subsidiar o presente entendimento e posicionamento citamos os antigos e recentes julgados do Tribunal de Contas da União:

#### ACÓRDÃO 2242/2013 - PLENÁRIO

SUMÁRIO: Representação com pedido de medida cautelar. Pregão eletrônico. Contratação de empresa de supervisão e acompanhamento de obras. Conhecimento. Indício de irregularidade. Cláusula que impede a participação de empresa que esteja suspensa de licitar não apenas com o Serpro, mas também com outros órgãos da Administração Pública. Deferimento da medida cautelar. Oitiva. Procedência parcial da representação. Não comprometimento da competitividade do certame. Perigo da demora reverso. Revogação da medida cautelar. Ciência da entidade acerca da irregularidade. Arquivamento.

(...)

#### 9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa ZAU Serviços de Manutenção Eireli - EPP, relativa ao Pregão Eletrônico 1.317/2013, promovido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - Regional de São Paulo (Serpro/SP) visando à contratação de empresa especializada para a supervisão e acompanhamento de obras civis e instalações prediais do novo prédio do Centro de Dados a ser construído no terreno da Regional do Serpro em São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

(...)

9.3. dar ciência ao Serpro/SP, relativamente aos subitens 2.2.2 e 2.2.4 do edital do Pregão Eletrônico 1.317/2013, de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar;

#### ACÓRDÃO 2081/2014 - PLENÁRIO

SUMÁRIO – REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA INCLUSÃO INDEVIDA DE SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, COM BASE NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. DISCUSSÃO SOBRE EXTENSÃO DA PENALIDADE A TODOS OS ÓRGÃOS/ENTIDADES DO ENTE FEDERAL/ ESTADUAL/MUNICIPAL APLICADOR DA SANÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL POSTO À PROVA PELA REPRESENTANTE E O COMANDO NORMATIVO QUE EMBASOU A



### ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

PUNIÇÃO. EMPRESA TERIA QUESTIONADO O ENTENDIMENTO DO TCU RELATIVO AO ART. 87 DA LEI 8.666/1993. PUNIÇÃO APLICADA À EMPRESA PAUTADA NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. ACÓRDÃO 3010/2013-PLENÁRIO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSÍVEL OMISSÃO NA PONDERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU FAVORÁVEL À REPRESENTANTE. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO. EXAME E ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. REFORMA PONTUAL DO EMBASAMENTO LEGAL DO JULGADO QUESTIONADO. COMUNICAÇÕES.

#### ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela empresa Clinsul Mão-de-Obra e Representação Ltda. contra decisão tomada pelo TCU mediante o Acórdão 3.010/2013-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. alterar a redação do Acórdão 3.010/2013-Plenário, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, e 235do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá- la improcedente, com base nos entendimentos esposados nos Acórdãos 653/2008, 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 842/2013, 739/2013, 1.006/2013, 1.017/2013 e 2.242/2013, todos do Plenário, no sentido de que a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produzir efeitos no âmbito do inteiro ente federativo que a aplicar. Arquive-se o processo. Dê-se ciência desta deliberação à representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul Rio Grandense, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 4: (...)"

#### ACÓRDÃO 269/2019 - PLENÁRIO - 13/02/2019

SUMÁRIO — REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. INABILITAÇÃO INDEVIDA POR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS EFEITOS DA PENALIDADE DO ART. 7º DA LEI 10.520/2010. CONTRATO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA.

#### ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação acerca de ato praticado na condução do Pregão Eletrônico 28/2018, realizado pela Finep, para a contratação de empresa especializada na administração, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos com tecnologia de chip ou superior, e realização de recargas mensais para o benefício de auxílio alimentação nas modalidades refeição e alimentação;



#### **ESTADO DA BAHIA**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.4.1. a interpretação dada ao art. 7º da Lei 10.520/2002 afronta a jurisprudência do TCU, a qual é no sentido de que as sanções previstas nesse dispositivo se limitam ao ente federado sancionador (Acórdãos 2.242/2013, 2.081/2014 e 2.530/2015, todos do Plenário deste Tribunal, entre outros);

Dessa forma, este Pregoeiro acompanha o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU no sentido de que a regra editalícia acima transcrita será aplicada respeitando o alcance dos efeitos de cada penalidade aplicada com base no art. 7º da Lei 10.520/02 e no art. 83, incisos III e IV da Lei 8.666/93.

#### 4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, o Pregoeiro, resolve **CONHECER** da impugnação apresentada pelo cidadão acima citado por ter sido a mesma apresentada tempestivamente, ao tempo em que julgo **PROCEDENTE EM PARTE** quanto a suas alegações pelas razões acima explanadas.

Dê-se ciência aos interessados, através dos e-mails e telefones disponibilizados pelos mesmos, e demais que tomaram ciência do presente edital, e publique-se a presente decisão.

É o parecer, SMJ.

Teodoro Sampaio/BA, 13 de março de 2019.

JOSEVAL SILVA DE ARGOLO AZEVEDO Pregoeiro